



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001747/92-15
Recurso nº : 09.334
Matéria : FINSOCIAL - EX. 1988
Recorrente : TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.645

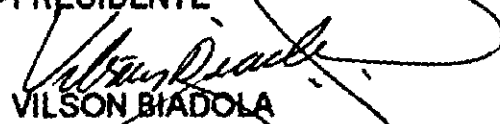
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - MULTA AGRAVADA - É legítima a exigência da multa agravada (150%) vez que a receita omitida decorre da utilização de prática fraudulenta caracteriza por adulteração de nota fiscal, em consonância com o decido no processo que trata do IRPJ.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, com base na TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADALDE CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LU DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILREAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO A CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LÓRIA MEI;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001747/92-15
Acórdão nº : 103-18.645

Recurso nº : 09.334
Recorrente : TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

RELATÓRIO

TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01, lavrado para cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL, tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10070.001744/92-27).

Em suas peças de defesa, a contribuinte concorda com a matéria tributável (omissão de receita), entretanto, contestando apenas multa de 150% e a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 24/25, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10070.001747/92-15
Acórdão nº : 103-18.645**

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

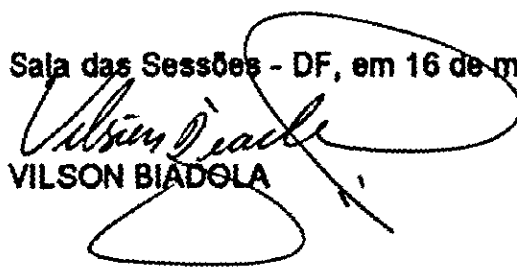
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No que tange à multa de 150%, é legítima sua aplicação vez que a receita omitida decorre da utilização de prática fraudulenta caracteriza por adulteração de nota fiscal conforme decidido no processo que trata do IRPJ.

A respeito dos juros de mora, atualmente a matéria encontra-se pacificada no sentido de que é indevida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, em consonância com a jurisprudência iterativa deste Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1.997.


VILSON BIADOLA